



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS.

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.990/2023, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação do seu Projeto, é sabido que muitos agressores se valem de subterfúgios para enganar ou dopar suas vítimas. Por essa razão, é importante que os serviços de saúde sejam rápidos na realização do exame toxicológico, elemento fundamental para a investigação do crime e responsabilização do agressor.

Apresentado em 12/06/2023, a matéria foi distribuída para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 29/09/2023, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 2.990/2023.

A matéria sujeita-se ao regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil é um país que apresenta dados alarmantes quando se trata de mulheres vítimas de violência no seu cotidiano. Apesar de leis e dos direitos conquistados pelas suas lutas, seus corpos ainda são violados das mais diversas formas. Entre os casos, encontram-se as mulheres vitimadas e exploradas, ao ingerirem, de modo voluntário ou involuntário, substâncias que provoquem embriaguez, confusão mental ou perda da consciência. Logo, ações que induzem o consumo alcoólico sem moderação ou de substâncias que modifiquem a lucidez das mesmas, por parte de agressores, são ações usadas para a prática de violência aos corpos femininos, sobretudo, a sexual.

Assim, de modo oportuno e pertinente, o Projeto de Lei nº 2.990/2023, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, altera a Lei nº 10.778/2003, para prever que, no momento do atendimento médico pelos serviços de saúde, a mulher que for intoxicada ou vulnerabilizada pelo uso de substâncias tóxicas, terá absoluta prioridade para a coleta e a realização de exame toxicológico nas redes hospitalares.

Em muitos casos, o comprimido oferecido ou colocado escondido numa bebida é o *ecstasy*, cujos efeitos avassaladores são o comprometimento dos neurotransmissores cerebrais, alucinações, confusão mental, despersonalização, perda da memória (tanto visual como verbal), dificuldade para tomar decisões, entre outros. Os efeitos do *ecstasy* iniciam 30 minutos após sua ingestão, podendo durar entre 6 a 8 horas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

O agressor conhece os efeitos do *ecstasy*. Numa situação em que a vítima se encontra drogada e vulnerabilizada, o homem que dopou a mulher se aproveita para violar o seu corpo. Diante dessa possibilidade, os serviços de saúde devem estar atentos, realizando prontamente os exames necessários para constatar a presença da substância tóxica no corpo da mulher agredida e violada.

Em se tratando da agilidade da atuação dos serviços médicos de saúde, trata-se de uma urgência importante e necessária, pois sabe-se que muitas substâncias tóxicas, com rápida metabolização corporal, desaparecem da corrente sanguínea após sua fraudulenta administração. Diante disso, é fundamental a agilidade necessária para não apagar uma evidência crucial para a condenação dos agressores em um futuro processo judicial.

Como estabelece a Lei nº 10.778/2003, os serviços de saúde, públicos e privados, ao realizarem o atendimento de uma mulher que tiver indícios de ter sofrido violência, devem realizar a **notificação compulsória** da agressão ocorrida, em todo o território nacional. Embora importante, a notificação da violência não será suficiente para identificar a presença da droga no corpo da mulher agredida.

Por essa razão, para ampliar o escopo da atuação dos serviços médicos do país, o Projeto de Lei em tela introduz § 5º artigo primeiro da Lei nº 10.778/2003 para prever que “havendo **suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento**, às mulheres, vítimas de violência efetivada ou tentada **terão absoluta prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico** nas redes hospitalares”.

Por sua vez, identificada a presença da substância tóxica, a mulher agredida terá maiores chances de contar com as provas necessárias para ter amparo judicial para processar e condenar o agressor. Nesse sentido, o exame em tempo hábil, realizado pelos serviços de saúde, fornecerá evidências cruciais para a investigação policial do caso, abertura e tramitação de processo judicial contra o agressor, assim como sua futura condenação penal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Considerando a importância do consentimento das mulheres nos processos de atendimentos, sugerimos acrescentar uma emenda, considerando a concordância das mulheres que são vítimas de violência, para a realização do exame.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.990/2023, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL (PT-MG)

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.990, DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para dispor sobre a prioridade na realização de exames toxicológicos em mulheres vítimas de violência

EMENDA DE RELATORA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 5º acrescido ao art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, pelo art. 1º do projeto de lei:

Art.1º

“Art. 1º

.....

“§ 5º Havendo suspeita de administração de drogas sem consentimento ou conhecimento, as mulheres vítimas de violência efetivada ou tentada, terão absoluta prioridade para a coleta e realização de exame toxicológico nas redes hospitalares, **caso concordem em realizá-lo.**” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora

